SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230195 - AL (2025/0511897-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE AMILTON SANTOS ESPINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se a demonstração de elementos concretos que justifiquem a privação da liberdade como garantia da ordem pública.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* empregado. Consta dos autos que o agravante, agindo em concurso de pessoas, de forma organizada e munido de equipamentos especializados, tais como balaclavas e luvas de alta tensão, praticou, em tese, o crime de roubo majorado, mediante grave ameaça e com restrição da liberdade de funcionário, subtraindo fiação de cobre de estabelecimento responsável pela prestação de serviço público essencial. A empreitada criminosa, além de ocasionar comprometimento à continuidade do serviço, evidencia elevado grau de planejamento, divisão de tarefas e sofisticação na execução do delito, circunstâncias que revelam a acentuada periculosidade concreta do agente e o risco à ordem pública, justificando a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59489137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: f9a2448a-2ad8-48ac-9da4-6f4afaa61059

3. Nos termos do art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, o *modus operandi* da ação delituosa, evidenciado pelo uso de grave ameaça e pela premeditação do agente, constitui fundamento idôneo para aferir a periculosidade social e o consequente risco à ordem pública, justificando a imposição da medida extrema.
4. Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva por meio de elementos fáticos idôneos, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dada a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
5. As teses referentes à alegada violação dos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade não podem ser objeto de análise por este Colegiado, visto que não foram deduzidas oportunamente na inicial do recurso ordinário, configurando indevida inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: f9a2448a-2ad8-48ac-9da4-6f4afaa61059

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230195 - AL (2025/0511897-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE AMILTON SANTOS ESPINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se a demonstração de elementos concretos que justifiquem a privação da liberdade como garantia da ordem pública.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* empregado. Consta dos autos que o agravante, agindo em concurso de pessoas, de forma organizada e munido de equipamentos especializados, tais como balaclavas e luvas de alta tensão, praticou, em tese, o crime de roubo majorado, mediante grave ameaça e com restrição da liberdade de funcionário, subtraindo fiação de cobre de estabelecimento responsável pela prestação de serviço público essencial. A empreitada criminosa, além de ocasionar comprometimento à continuidade do serviço, evidencia elevado grau de planejamento, divisão de tarefas e sofisticação na execução do delito, circunstâncias que revelam a acentuada periculosidade concreta do agente e o risco à ordem pública, justificando a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59246079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: 412e27d7-4a43-4761-aa03-74d44948d680

3. Nos termos do art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, o *modus operandi* da ação delituosa, evidenciado pelo uso de grave ameaça e pela premeditação do agente, constitui fundamento idôneo para aferir a periculosidade social e o consequente risco à ordem pública, justificando a imposição da medida extrema.
4. Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva por meio de elementos fáticos idôneos, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, dada a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
5. As teses referentes à alegada violação dos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade não podem ser objeto de análise por este Colegiado, visto que não foram deduzidas oportunamente na inicial do recurso ordinário, configurando indevida inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AMILTON SANTOS ESPINHEIRO contra a decisão de fls. 337-340, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que falta fundamentação concreta e individualizada para a prisão, pois a referência à gravidade do delito e ao *modus operandi* não demonstra, por si, *periculum libertatis.*

Argumenta que houve relevante manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso, para substituir a preventiva por cautelares, o que indicaria a desnecessidade da prisão, sem que a decisão monocrática tenha contraposto justificativa robusta para divergir do parecer.

Defende que a manutenção da prisão viola os princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, notando que "supostos maus antecedentes" e ações penais em curso não autorizam a custódia cautelar e que a prisão não pode ser mais gravosa do que o provável resultado final do processo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, e, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59246079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: 412e27d7-4a43-4761-aa03-74d44948d680

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, assim consta da decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, transcrita no parecer ministerial (fls. 327-328, grifei):

> Conforme consta na Inicial acusatória, **os acusados supostamente teriam subtraído, com grave ameaça ou violência a pessoa, e mediante concurso de pessoas, bens pertencentes ao Distrito de Irrigação do Perímetro Boacica (CODEVASF), de modo a comprometer o funcionamento de estabelecimento que presta serviço público essencial.**
> A prisão preventiva foi decretada em sede de audiência de custódia, após homologação de prisão em fragrante, conforme termos de fls. 77/79 e 81/83. **Na ocasião, fundamentou este Juízo a existência de prova de materialidade do crime imputado e indícios de autoria, sendo verificada a necessidade da custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito; conveniência da instrução criminal, considerando a necessidade de localizar os demais coautores do delito, que fugiram na ocasião; e para aplicação da lei penal**, diante do intuito furtivo dos acusados, tudo conforme mídias de fls. 80 e 84.
> Analisando o feito, vê-se que os fundamentos para a prisão preventiva ainda estão presentes, não havendo qualquer prova nova ou alteração do quadro fático que afaste a necessidade da custódia cautelar.
> Ademais, não verifico a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso dos autos.
> Assim, mantém-se os fundamentos já apresentados por este Juízo quando da análise da necessidade da custódia cautelar.

Assim consta da denúncia (fls. 9-10, grifei):

> Consta do Inquérito Policial (IP) que, no dia 29/07/2025, por volta das 00h30 (zero horas e trinta minutos), no povoado Ipiranga, localizado no Município de Igreja Nova/AL, os denunciados **JOSÉ AMILTON SANTOS ESPINHEIRO** e **JAELTON SHERMA SANTOS** subtraíram, para si ou para outrem, com grave ameaça ou violência a pessoa, e mediante concurso de pessoas, bens pertencentes ao Distrito de Irrigação do Perímetro Boacica (CODEVASF), de modo a comprometer o funcionamento de estabelecimento que presta serviço público essencial.
> [...]
> O gerente do Distrito de Irrigação do Perímetro Boacica, o Sr. WILLIAM ANTÔNIO RAPOSO RODRIGUES, declarou em sede

Documento eletrônico VDA59246079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: 412e27d7-4a43-4761-aa03-74d44948d680

> policial que naquela madrugada foi informado pelo funcionário da central de monitoramento, MARCOS HENRIQUE FÉLIX, sobre a invasão ao estabelecimento que presta serviço público essencial, visualizada através das câmeras de segurança: **os denunciados pularam, junto a outras 3 (três) pessoas ainda não identificadas, o muro da propriedade, danificaram as câmeras de segurança, renderam o funcionário responsável pela casa de bombas, ALEANDRO FERREIRA, e consumaram, logo em seguida, o delito de roubo.**
> Com a operação policial, foram apreendidos os seguintes objetos: **02 (dois) veículos; 02 (duas) balaclavas; 03 (três) lanternas; 02 (dois) pares de luvas de alta tensão**; 01 (um) celular, marca Samsung; 60 (sessenta) metros de fio de cobre, de 180mm (cento e oitenta milímetros), revestidos de PVC; 01 (um) monitor, cor preta, marca Positivo; e 01 (uma) câmera de segurança, cor branca.

A leitura da decisão acima revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o agravante, em conluio com outros indivíduos, de forma organizada, com a utilização de equipamentos especializados, teria subtraído, mediante grave ameaça, bens pertencentes ao Distrito de Irrigação do Perímetro Boacica (CODEVASF), comprometendo o funcionamento de estabelecimento que presta serviço público essencial.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **grave ameaça, premeditação e comprometimento de serviço público essencial** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59246079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: 412e27d7-4a43-4761-aa03-74d44948d680

> MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MP PELA APLICAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> 1. No termo da audiência de custódia, o Ministério Público havia se posicionado pela concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação de cautelares alternativas. Todavia, entendeu o juízo pela conversão do flagrante em prisão preventiva.
> 2. A Sexta Turma desta Corte Superior fixou entendimento no seguinte sentido: ainda que, na audiência de custódia, o Ministério Público tenha requerido a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, não há falar em decretação da prisão de ofício, haja vista que "é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, no caso, a cautelar máxima de prisão preventiva, o que não representa atuação *ex officio*, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 764.022/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).
> **3. No caso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que, em via pública, o agravado e um comparsa praticaram o crime de roubo em concurso de agentes e empregaram grave ameaça contra as vítimas,** mediante o uso de facas.
> 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face da gravidade concreta da conduta e do modus operandi empregado na prática do delito.
> 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 6. Agravo regimental provido para restabelecer a prisão preventiva do agravado.
> (AgRg no HC n. 891.141/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há

Documento eletrônico VDA59246079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: 412e27d7-4a43-4761-aa03-74d44948d680

afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Em relação à alegada violação dos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e**,** nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:46
Código de Controle do Documento: 412e27d7-4a43-4761-aa03-74d44948d680

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.195 / AL

Número Registro: 2025/0511897-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004756520258020014 08123118520258020000 70047565202580200 14 812311852025802000 0

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE AMILTON SANTOS ESPINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JAELTON SHERMA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE AMILTON SANTOS ESPINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59453986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:19
Código de Controle do Documento: e51935cb-e511-4f76-b612-1bc87454f5d1

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:19
Código de Controle do Documento: e51935cb-e511-4f76-b612-1bc87454f5d1